

EXECUÇÃO NA EXTRADIÇÃO 1.630 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : CARLOS NATANIEL WANZELER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ
ADV.(A/S) : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
ADV.(A/S) : HORTÊNCIA MONTE VICENTE MEDINA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Carlos Nataniel Wanzeler, em que o extraditando sustenta ter havido a perda superveniente de objeto desta extradição, por força de decisão administrativa do Secretário Nacional de Justiça, que teria negado a entrega deste às autoridades estrangeiras.

Ouvido, o Presidente da República apresentou parecer da Advocacia-Geral da União, assim ementado:

“EXTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Em que pese haver discricionariedade facultada ao Presidente da República em relativizar o artigo 95 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no caso em tela, seguindo o encaminhamento sugerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a presente extradição será executada somente depois da conclusão dos processos penais em tramite no Brasil ou do cumprimento das respectivas penas.”
(documento eletrônico 169).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o art. 86 da Lei de Migração dispõe que:

“Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério

EXT 1630 EXEC / DF

Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.”

Pois bem. O extraditando está preso preventivamente em regime fechado em decorrência deste processo de extradição, conquanto sua entrega ao Governo dos Estados Unidos – já deferida pela 2ª Turma desta Suprema Corte –, está adiada para aguardar o término dos processos e de eventual cumprimento de pena a ser eventualmente fixada pela justiça brasileira, não havendo previsão de data de quando isso ocorrerá.

O extraditando tem, ainda, domicílio certo (Rua Professor Belmiro Siqueira, 85, ap. 2504, Vitória/ES – PPE 904, p. 41).

Diante de tal quadro, mostra-se desproporcional manter o extraditando preso preventivamente em regime fechado até data incerta.

Em hipótese similar, o Ministro Alexandre de Moraes já decidiu que “não havendo previsão para a entrega do extraditando e considerando sua progressão de regime para o regime aberto em condenação no Brasil [...], mantê-lo preso indefinidamente é situação demasiadamente gravosa, especialmente quando considerados os termos do art. 4º, I, c, da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias” (Ext 1548-DF). No mesmo sentido, relembro, decisão monocrática da lavra da Ministra Rosa Weber na Ext 1.519-DF.

Ante o exposto, revogo a prisão cautelar de Carlos Nataniel Wanzeler determinada nos autos apensos (PPE 904), para que o extraditando responda em liberdade até a efetiva entrega ao Estado

EXT 1630 EXEC / DF

estrangeiro, nos termos do art. 86 da Lei 13.445/17, salvo se por outro motivo estiver preso, dispensada a oitiva do Ministério Público dada a urgência desta medida.

Estabeleço as seguintes condições a serem cumpridas pelo extraditando:

i) entrega de seus passaportes brasileiro e estadunidense à Polícia Federal, previamente à sua soltura e como condição para que ela seja efetivada;

ii) proibição de sair do País, devendo apresentar-se em 24 (vinte e quatro horas) após sua soltura ao Juízo 1ª Vara Federal Criminal de Vitória;

iii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

iv) utilização de tornozeleiras eletrônicas, a serem fornecidas por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;

v) proibição de ausentar-se da comarca de Vitória/ES sem a autorização deste Relator;

vi) compromisso de comparecer quinzenalmente ao juízo competente para julgar as ações penais a que responde para prestar contas de suas atividades;

vii) compromisso de atender a todo e qualquer chamamento judicial.

O descumprimento das condições impostas implicará a renovação do decreto de prisão.

Tais medidas poderão ser revogadas ou ampliadas pelo juízo

EXT 1630 EXEC / DF

competente, tendo em vista a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Comunique-se a proibição de ausentar-se do País às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator